Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 389/2025.

AUTOR: Vereador Kenio Rezende

EMENTA: Institui a "Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Ginecológico" no Município de Salvador, a ser realizada anualmente na primeira segunda-feira do mês de setembro, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 389/2025, de autoria do Vereador Kenio Rezende, que tem por finalidade Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Ginecológico no Município de Salvador, a ser realizada anualmente na primeira segunda-feira do mês de setembro, e dá outras providências.

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e às normas que regulamentam a participação popular no processo legislativo, **foi realizada consulta pública referente ao Projeto de Lei nº 389/2025**, que institui a "Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Ginecológico".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Nos termos do **art. 23, II**, da **Constituição Federal**, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "**cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**".

O **art. 30, I e II**, da mesma Carta, atribui ao Município competência para:

- "**legislar sobre assuntos de interesse local**"; e
- "**suplementar a legislação federal e estadual no que couber**".

O projeto em análise insere-se no âmbito do **interesse local**, uma vez que busca **implementar ações de prevenção e conscientização** no campo da saúde pública, compatíveis com as políticas nacionais e estaduais já existentes.

Portanto, **é legítima a competência do Município de Salvador para legislar sobre a matéria**, não havendo violação à repartição constitucional de competências.

A iniciativa parlamentar é **constitucionalmente válida**, por não tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto **não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura**, limitando-se a instituir uma **semana comemorativa e educativa**, de caráter programático e de baixo impacto orçamentário.

A proposta está **plenamente alinhada aos princípios constitucionais** da promoção da saúde, previstos nos artigos **6º**, **196** e **198** da Constituição Federal, que consagram o direito universal à saúde e a responsabilidade do Estado em garantir políticas públicas que visem à **redução do risco de doenças e outros agravos**.

Assim, o PLE-389/2025 concretiza os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, da **eficiência administrativa** e da **descentralização das ações de saúde**.

A **Lei Federal nº 14.758/2023** instituiu a **Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS** e o **Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer**, com as seguintes diretrizes:

- Promoção de campanhas educativas e preventivas, art. 3º, inciso IX;
- Descentralização das ações e fortalecimento da rede pública, art. 3º, inciso II;
- Integração entre os entes federativos, art. 3º, inciso VIII;
- Participação social e intersetorialidade, art. 3º, inciso III.

O Projeto de Lei municipal ora analisado **não invade a competência da União nem altera a estrutura do SUS**, mas **complementa e operacionaliza, em âmbito local**, os objetivos da Lei Federal, promovendo a **articulação entre a atenção primária municipal e as políticas nacionais de prevenção do câncer**.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 389/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 389/2025.

Salvador/BA, 18 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/11/25